



Câmara Municipal de Natal

Palácio Frei Miguelinho

Gabinete do Vereador Hermes Câmara



CMN - Projeto de Lei
Número: 82/2024
Alha: 075

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° : 82/2024

EMENTA: “Dispõe sobre instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, o “ Dia de Conscientização e Combate à Violência contra a Advocacia, e dá outras providências.

Autoria: Vereadora Camila Araújo

Relatório:

Trata a matéria do Projeto de Lei nº 82/2024, apresentado pela Vereadora Camila Araújo, o qual Dispõe sobre instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, o “ Dia de Conscientização e Combate à Violência contra a Advocacia, e dá outras providências.

Em sua justificativa a proponente aponta que “ a finalidade deste projeto de lei, visa que uma data que tem um aspecto de tristeza, possa passar a ser lembrada como uma bandeira em nosso Município de Conscientização e Combate à Violência contra a Advocacia ” com a comemoração anualmente , desse dia na data de 30 de janeiro.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Natal.

PARECER

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 82/2024, de autoria da Vereadora Camila Araújo, que Institui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Natal, o Dia de Conscientização e Combate à Violência contra a Advocacia.”.

No dia 30 de janeiro do ano em curso, ocorreu no município de Santo Antonio/RN, um fatídico e trágico crime, onde foi assassinada a jovem advogada BRENDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, fato que atingiu toda a Advocacia do Estado e do país, e que gerou uma comoção em toda sociedade.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 10/01/2024



Câmara Municipal de Natal

Palácio Frei Miguelinho
Gabinete do Vereador Hermes Câmara



A tragédia trouxe à tona um sério problema que é a violência contra os profissionais da advocacia, em especial, da área criminal, onde de forma equivocada, por vezes se confunde o profissional com a conduta supostamente praticada pelos seus clientes.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União. Raul Machado Horta[1] assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter

essencial; VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de nomeação de próprios públicos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, conforme artigo 138, § único do Regimento Interno desta Casa de Leis. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, s.m.j, ser considerado constitucional.

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Conforme preceitua o artigo 69- A do Regimento Interno desta Câmara Municipal, vejamos:

Art;69- A: A Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação tem as seguintes áreas de atividade:

V – opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

(...)

e) datas comemorativas e homenagens cívicas;

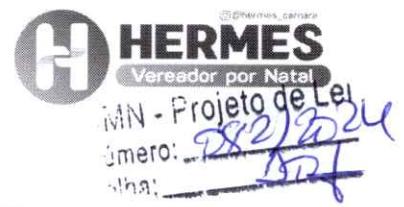
A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade. Inexistem condições legais que prejudiquem a aprovação do presente projeto de lei.



Câmara Municipal de Natal

Palácio Frei Miguelinho

Gabinete do Vereador Hermes Câmara



Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações, é o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº CM 82/2024.

Natal/RN, 13 de abril de 2024.


Hermes Câmara
Vereador